
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

Modifica o disposto no Art. 4, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 - Mensagem 114/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;

c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

§ 3º Compete ao Poder Executivo a regulamentar, no que couber, a fruição do benefício da remissão e anistia nos limites estabelecidos neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva visa adequar as regras da remissão e anistia aos limites estabelecidos no Convênio ICMS 190/17, e Lei Complementar Federal 160/17.

O Convênio 190/17 celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ autoriza a implementação pelos Estados-Membros e Distrito Federal de benefício de remissão e anistia de ICMS, possuindo natureza autorizativa-impositiva, ou seja, cabe aos Estados deliberarem sobre a adesão e ratificação nos termos estritamente constantes no convênio, pois a Lei Complementar Federal nº 160/2017, em seu art. 1º, caput e inciso I, delegou ao Convênio estabelecer os limites positivos e negativos inerentes a remissão dos créditos tributários, ou seja, inexistente a possibilidade do Estado aderir ao referido convênio e modificar o disposto no texto legal, *in verbis*:

### [LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017](#)

*Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

*In causa*, extrapolar os limites estabelecidos na legislação federal para a concessão da remissão e anistia nos conduz a uma inconstitucionalidade, conforme previsto no Art. 155, § 2º, alínea “g” da Constituição Federal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2019

**Faissal**  
Deputado Estadual